Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:803799 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal № 0005943-19.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000434-78.2023.8.27.2742/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: PEDRO HENRIQUE TORRES DA SILVA ADVOGADO (A): RAÍLSON DAS NEVES BARROS (OAB T0004801) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Xambioá MP: MINISTÉRIO VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Raílson das Neves Barros em favor de Pedro Henrique Torres da Silva, em razão de ato reputado de ilegal, tido como ofensivo à liberdade de locomoção do Paciente e atribuído ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Xambioá — TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos: "I- DOS FATOS No dia 14/03/2023, o Paciente foi preso, ex vi decisão judicial que determinou a sua cautela provisória pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecente previsto no artigo 33 da Lei Antitóxicos e encontra-se ergastulado na Cadeia Pública Provisória de Araquaína/TO. (vide evento31 dos autos do Inquérito Policial: 0000225-12.2023.8.27.2742). A r. decisão teve como esteira a narrativa de que o Paciente estaria praticando a mercancia de drogas e informações prestadas perante a Autoridade Policial pelo preso em flagrante Bruno Raniere. No mesmo decisum, foi determinada uma busca e apreensão. Realizada a busca e apreensão nada foi encontrado que servisse de amparo para comprovar, pelo menos, indícios da materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. O Paciente foi ouvido pela Autoridade Policial e negou ser traficante, afirmando apenas que é usuário ocasional de canabis. (vide evento86 dos autos do IP: 0000225-12.2023.8.27.2742). Na conclusão do Inquérito Policial, a Autoridade Policial emitiu o seu Relatório Final, indiciando o Paciente pelo suposto cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecentes (vide evento88 do IP: 0000225-12.2023.8.27.2742). Conforme consta nos autos da Ação Penal: 0000434- 78.2023.8.27.2742, o Paciente foi denunciado pelo cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecentes tendo por fundamento tão somente as declarações prestadas pelo corréu Bruno Raniere e indícios abstratos de que o Paciente seja um traficante. Ato contínuo, a defesa técnica do Paciente suplicou a revogação da prisão provisória (vide evento7 da Ação Penal: 0000434-78.2023.8.27.2742). Intimado a se manifestar sobre o pedido formulado pelo Paciente, o Ministério Público emitiu parecer pugnando pela conversão da prisão provisória em prisão preventiva (vide evento7 da Ação Penal: 0000434-78.2023.8.27.2742). Na narrativa do pedido de prisão preventiva, o Parquet exarou parecer alegando, de forma genérica e sem elementos de prova convincentes, que o Paciente "atua como traficante habitual de entorpecentes nesta cidade e seria o verdadeiro proprietário da droga apreendida em posse de Bruno Ranniere, havendo fortes indícios de que integre organização criminosa voltada ao tráfico de drogas." Por conseguinte, esse douto Juízo acolheu a manifestação do Ministério Público e decretou a conversão da prisão provisória do Paciente em prisão preventiva (vide evento10 da Ação Penal: 0000434-78.2023.8.27.2742), sob o argumento abstrato de que o Paciente poderá vir a reincidir na prática delituosa de tráfico ilícito de entorpecentes. Consoante os termos dos autos: 0000552-54.2023.8.27.2742, o Paciente requereu a revogação da prisão preventiva. Em r. decisão proferida no evento8 dos autos: 0000552- 54.2023.8.27.2742, foi mantida a prisão preventiva sob os mesmos argumentos abstratos e sem um lastro indiciário induvidoso". No mérito alega as seguintes teses de Defesa: a)

ausência de fundamentação do decreto de prisão; b) o Paciente é usuário "ocasional de canabis" e não cometeu o delito que lhe é imputado; c) ofensa ao princípio da inocência; d) não estão presentes os requisitos do artigo 312, do CPP; e) inexistência de periculosidade do Paciente f) presença de requisitos pessoais favoráveis. Ao final requer: "V- DOS PEDIDOS Por todas estas razões o Paciente confia em que este Egrégio Tribunal de Justiça, fiel à sua gloriosa tradição, nos termos do artigo 647 da Lei Adjetiva Penal, requer a Vossa Excelência a concessão liminar da presente ordem de HABEAS CORPUS, para permitir ao mesmo o benefício de aquardar em liberdade o desenrolar de seu processo criminal, sendo expedido o competente Alvará de Soltura, com o que se fará singela homenagem ao DIREITO e à JUSTIÇA! Requer, no mérito, que o presente seja conhecido e dado integral provimento para conceder em definitivo a ordem de liberdade ao Paciente para que solto responda aos termos da Ação Penal". A liminar foi indeferida (evento 5). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 14). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA. Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, analisando detidamente os autos, percebe-se que a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva, embora suscintamente fundamentada, examinou devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência dos motivos que a ensejaram. Vejamos: Foi destacado no decisum que o flagrado é "pessoa com atuação corriqueira no tráfico de drogas". Conforme motivado pela Autoridade Impetrada: "O Ministério Público requereu a conversão da prisão temporária decretada em face do réu Pedro Henrique Torres da Silva em prisão preventiva. Pois bem. A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar de natureza processual, consistente na medida restritiva de liberdade, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, conforme prevê o art. 311 do Código de Processo Penal. Para sua decretação ou para que a prisão temporária seja convertida em prisão preventiva, é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 312 (indícios de autoria e materialidade conjugado com a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal) e pelo menos algum dos requisitos de admissibilidade do art. 313 (crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos ou condenado por outro crime doloso ou, ainda, se o crime envolver violência doméstica e familiar), ambos do CPP. No caso em apreço, em uma análise perfunctória das investigações policiais

que ensejaram o pedido da conversão temporária do réu e o oferecimento de denúncia, tenho que há suficientes indícios de materialidade e de autoria para fundamentar a conversão da prisão temporária em preventiva. Nesse ponto, destaco os depoimentos prestados pelo denunciado Bruno Ranniere, dando conta de que recebeu do réu Pedro Henrique a quantidade de dezoito papelotes de cocaína. Ademais, durante as investigações policiais constatou-se que o denunciado Pedro é pessoa dedicada ao tráfico de drogas. Presente, portanto, o requisito do fumus comissi delicti (fumaça da existência de um delito). Outrossim, observo que o crime imputado ao réu, tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), é punido com pena privativa de liberdade que ultrapassa 4 (quatro) anos. Presente, de igual modo, o requisito de admissibilidade. Ademais, conforme consta dos presentes autos e do Inquérito Policial que subsidiou a denúncia, a periculosidade do acusado e o risco de reiteração delitiva, visto tratarse de pessoa com atuação corriqueira no tráfico de drogas, é comprovada através de relatórios técnicos de análise de extração de dados apreendidos em poder do réu. Assim, a manutenção do denunciado em liberdade pode ocasionar a continuidade da traficância no Município, o que demonstra que a medida cautelar da prisão é necessária para a garantia da ordem pública. Nesse contexto, estando presente o requisito de admissibilidade, havendo indícios de autoria e materialidade (fumus comissi delicti) e sendo pertinente para a garantia da ordem pública, com base nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, acolho a representação ministerial e CONVERTO a prisão temporária do réu Pedro Henrique Torres da Silva em prisão preventiva. Comunique-se o Ministério Público e a Autoridade Policial. Acompanhe-se o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da presente decisão, para revisão da necessidade de manutenção ou não da medida preventiva, nos termos do artigo 316, p.u., do CPP, que deverá ocorrer nos autos principais. A presente decisão serve como MANDADO DE PRISÃO e de Registre-se no BNMP. Cumpra-se. Xambioá-TO, data certificada pelo sistema. Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito" (sic). De fato, os elementos indiciários são contundentes. Por conseguinte, esses elementos são bastante para justificar uma segregação provisória para a garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva. Acrescento que condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. Acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA AGRAVANTE SER MÃE DE 2 CRIANÇAS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO; NÃO FORAM JUNTADAS AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS MENORES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - (...) IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. V — (...) Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no RHC n. 165.190/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022). Ademais, há que se ressaltar que a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado na

denúncia. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE SOLTURA AMPARADO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. TAMBÉM NÃO CONSTATADA DESÍDIA ESTATAL APÓS A DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO CAUSADA PELA PANDEMIA DA COVID-19. SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (24/03/2022). PENA EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi amparada na gravidade em concreto da ação criminosa e na periculosidade do Agente, consubstanciadas no modus operandi da conduta delitiva — o Acusado supostamente desferiu facadas em seu cunhado, que veio a óbito, em razão da vítima pedir ao Agravante que parasse de ofender a sua mãe, ou seja, por um desentendimento familiar banal. Desse modo, inviável a revogação da prisão processual em epígrafe, na medida em que a custódia ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública. 2. (...) 6. Ademais, diante das penas em abstrato atribuídas ao crime imputado ao Agravante na sentenca de pronúncia, a prisão preventiva não se revela, no momento, desproporcional. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 158.156/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022). Registra-se, por fim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido recente julgado de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. ART. 121, § 2º, INCISO II (MOTIVO FÚTIL), NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, É 313, I, DO CÓDIGÓ DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES STJ. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade e indícios da autoria delitiva, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia ora impugnada. 2. A presença do periculum libertatis está retratada na necessidade da segregação cautelar do paciente ante a gravidade concreta do delito (homicídio qualificado, forma tentada) e a periculosidade do agente (que desferiu vários golpes de arma branca na vítima por suposto desentendimento em região de feira), denota maior ousadia em sua conduta. Ainda há que se considerar o fato de o Paciente ter se evadido do local dos fatos logo após o acontecido, sugerindo uma possível tentativa de se furtar da responsabilidade criminal. Já o fumus comissi delicti, neste caso, configura-se pelos próprios elementos de investigação apontados no inquérito policial com fortes indícios de autoria. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

CONDICÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 3. As condições pessoais favoráveis indicadas pelo impetrante no presente writ não impedem a manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Precedentes STJ. 4. 0 princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão (artigos 312 e 313, do CPP), não configurando, portanto, constrangimento ilegal. 5. Ordem denegada. (TJ-TO. Habeas Corpus Criminal 0015877-69.2021.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022 18:42:17). A tese sustentada pelo Impetrante de que o Paciente não cometeu o delito e que é apenas um" usuário ocasional "não pode ser acolhida na via estreita do presente Habeas Corpus. Referida matéria deve ser debatida no processo principal, ante a necessidade de dilação probatória e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se coadunando com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental. Nesse mesmo diapasão colacionamos abaixo julgado da Corte Superior de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. NEGATIVA DE AUTORIA E LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. Parcial conhecimento do recurso. As teses de negativa de autoria e da presença de causa excludente da ilicitude (legítima defesa) não podem ser enfrentadas na estreita via do habeas corpus e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que essa apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária). 2. A prisão preventiva da recorrente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública tendo em vista o (i) modus operandi do delito (a recorrente teria esfagueado seu companheiro de longa data, não se recordando da dinâmica dos fatos), que seria, a priori, revelador da periculosidade social da agente; e (ii) dados da sua vida pregressa (o Juízo processante consignou que a"acusada responde a outra ação penal por delito contra a vida"), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/19. (STJ - RHC 121.303/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020). Ademais, há que se ressaltar que a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado ao Paciente. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE SOLTURA AMPARADO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. REOUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. TAMBÉM NÃO CONSTATADA DESÍDIA ESTATAL APÓS A DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO CAUSADA PELA PANDEMIA DA COVID-19. SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (24/03/2022). PENA EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi amparada na gravidade em concreto da ação criminosa e na periculosidade do Agente, consubstanciadas no modus operandi da conduta delitiva — o Acusado supostamente desferiu facadas em seu cunhado, que veio a óbito, em razão da vítima pedir ao Agravante que parasse de ofender a sua mãe, ou seja, por um desentendimento familiar banal. Desse modo, inviável a revogação da prisão processual em epígrafe, na medida em que a custódia ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública. 2. (...) 6. Ademais, diante das penas em abstrato atribuídas ao crime imputado ao Agravante na sentença de pronúncia, a prisão preventiva não se revela, no momento, desproporcional. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 158.156/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022). Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. E como fundamentado, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados. A aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP não é possível na hipótese, uma vez que a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça (evento 14) e voto no sentido de DENEGAR a ordem impetrada em Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 803799v2 e do código CRC a5f660d7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 13/6/2023, 0005943-19.2023.8.27.2700 às 15:0:52 803799 .V2 Documento:803800 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal Nº 0005943-19.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000434-78.2023.8.27.2742/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: PEDRO HENRIQUE TORRES DA SILVA ADVOGADO (A): RAÍLSON DAS NEVES BARROS (OAB T0004801) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Xambioá MP: MINISTÉRIO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06, SOB OS RIGORES DA LEI N. 8.072/90. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS

AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. APREENSÃO DE 18G DE COCAÍNA, FRACIONADA EM 18 PAPELOTES. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva se encontra amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada com o objetivo de garantir a ordem pública. 2. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 3. A comprovação de primariedade e residência fixa não impede a manutenção da custódia da cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública. 4. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 5. A tese sustentada pelo Impetrante de que o Paciente não cometeu o delito e que é apenas um" usuário ocasional "não pode ser acolhida na via estreita do presente Habeas Corpus. Referida matéria deve ser debatida no processo principal, ante a necessidade de dilação probatória e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se coadunando com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental. 6. A custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado ao Paciente. 7. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria de Justiça (evento 14) e DENEGAR a ordem impetrada em definitivo, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 02 de junho de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 803800v3 e do código CRC e6feb1e0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 19/6/2023, às 16:37:32 0005943-19.2023.8.27.2700 803800 .V3 Documento:803795 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0005943-19.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000434-78.2023.8.27.2742/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: PEDRO HENRIQUE TORRES DA SILVA ADVOGADO (A): RAÍLSON DAS NEVES BARROS (OAB T0004801) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Xambioá MP: MINISTÉRIO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Raílson das Neves Barros em favor de Pedro Henrique Torres da Silva, em razão de ato reputado de ilegal, tido como ofensivo à liberdade de locomoção do Paciente e atribuído ao Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Xambioá — TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos: "I- DOS FATOS No dia 14/03/2023, o Paciente foi preso, ex vi decisão judicial que determinou a sua cautela provisória pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecente previsto no artigo 33 da Lei Antitóxicos e encontra-se ergastulado na Cadeia Pública Provisória de Araguaína/TO. (vide evento31 dos autos do Inquérito Policial: 0000225-12.2023.8.27.2742). A r. decisão teve como esteira a narrativa de que o Paciente estaria praticando a mercancia de drogas e informações

prestadas perante a Autoridade Policial pelo preso em flagrante Bruno Raniere. No mesmo decisum, foi determinada uma busca e apreensão. Realizada a busca e apreensão nada foi encontrado que servisse de amparo para comprovar, pelo menos, indícios da materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. O Paciente foi ouvido pela Autoridade Policial e negou ser traficante, afirmando apenas que é usuário ocasional de canabis. (vide evento86 dos autos do IP: 0000225-12.2023.8.27.2742). Na conclusão do Inquérito Policial, a Autoridade Policial emitiu o seu Relatório Final, indiciando o Paciente pelo suposto cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecentes (vide evento88 do IP: 0000225-12.2023.8.27.2742). Conforme consta nos autos da Ação Penal: 0000434- 78.2023.8.27.2742, o Paciente foi denunciado pelo cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecentes tendo por fundamento tão somente as declarações prestadas pelo corréu Bruno Raniere e indícios abstratos de que o Paciente seja um traficante. Ato contínuo, a defesa técnica do Paciente suplicou a revogação da prisão provisória (vide evento7 da Ação Penal: 0000434-78.2023.8.27.2742). Intimado a se manifestar sobre o pedido formulado pelo Paciente, o Ministério Público emitiu parecer pugnando pela conversão da prisão provisória em prisão preventiva (vide evento7 da Ação Penal: 0000434-78.2023.8.27.2742). Na narrativa do pedido de prisão preventiva, o Parquet exarou parecer alegando, de forma genérica e sem elementos de prova convincentes, que o Paciente "atua como traficante habitual de entorpecentes nesta cidade e seria o verdadeiro proprietário da droga apreendida em posse de Bruno Ranniere, havendo fortes indícios de que integre organização criminosa voltada ao tráfico de drogas." Por conseguinte, esse douto Juízo acolheu a manifestação do Ministério Público e decretou a conversão da prisão provisória do Paciente em prisão preventiva (vide evento10 da Ação Penal: 0000434-78.2023.8.27.2742), sob o argumento abstrato de que o Paciente poderá vir a reincidir na prática delituosa de tráfico ilícito de entorpecentes. Consoante os termos dos autos: 0000552-54.2023.8.27.2742, o Paciente requereu a revogação da prisão preventiva. Em r. decisão proferida no evento8 dos autos: 0000552-54.2023.8.27.2742, foi mantida a prisão preventiva sob os mesmos argumentos abstratos e sem um lastro indiciário induvidoso". No mérito alega as seguintes teses de Defesa: a) ausência de fundamentação do decreto de prisão; b) o Paciente é usuário" ocasional de canabis "e não cometeu o delito que lhe é imputado; c) ofensa ao princípio da inocência; d) não estão presentes os requisitos do artigo 312, do CPP; e) inexistência de periculosidade do Paciente f) presença de requisitos pessoais favoráveis. Ao final requer: "V- DOS PEDIDOS Por todas estas razões o Paciente confia em que este Egrégio Tribunal de Justiça, fiel à sua gloriosa tradição, nos termos do artigo 647 da Lei Adjetiva Penal, reguer a Vossa Excelência a concessão liminar da presente ordem de HABEAS CORPUS, para permitir ao mesmo o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo criminal, sendo expedido o competente Alvará de Soltura, com o que se fará singela homenagem ao DIREITO e à JUSTIÇA! Requer, no mérito, que o presente seja conhecido e dado integral provimento para conceder em definitivo a ordem de liberdade ao Paciente para que solto responda aos termos da Ação Penal". A liminar foi indeferida (evento 5). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 14). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 803795v2 e do código CRC 6147e163. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 30/5/2023, às 18:36:9 Extrato de Ata 0005943-19.2023.8.27.2700 803795 .V2 Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/06/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0005943-19.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS PACIENTE: PEDRO HENRIOUE TORRES DA SILVA ADVOGADO (A): LUCIANO BIGNOTI RAÍLSON DAS NEVES BARROS (OAB TO004801) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL. MP: MINISTÉRIO PÚBLICO ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊMCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA (EVENTO 14) E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA EM DEFINITIVO. ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário